



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.914255/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.504 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS EMITIDO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

O comprovante de rendimentos emitido na forma da legislação tributária é documento juridicamente apto a justificar a dedutibilidade dos valores retidos na apuração do lucro tributável do contribuinte.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. POSSIBILIDADE

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Facin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-066.042 de 16 abril de 2019 da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

(...) Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp nº 40841.12610.310712.1.3.04-2089, transmitida em 31/07/2012, fls. 51/56, relativa à compensação de débitos com Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior referente ao pagamento de CSLL Lucro Real Trimestral efetuado em 30/04/2012, código de receita 6012, período de apuração 31/03/2012, no valor de R\$ 90.798,51, e sendo o crédito solicitado o valor de R\$ 50.920,09.

2. A DRF Vitória por meio do Despacho Decisório proferido em 03/01/2013, fls. 80, nada reconheceu do crédito solicitado de R\$ 50.920,09 de pagamento indevido ou a maior, em razão desse pagamento já estar integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

3. O Despacho Decisório informou que diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 40841.12610.310712.1.3.04-2089. E declarou que o valor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013, é de: R\$ 52.131,99 de principal, R\$ 10.426,39 de multa e R\$ 2.054,00 de juros.

4. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade de fls. 2/6. As alegações e os pedidos apresentados, de forma sucinta, são os seguintes:

4.1. Aduziu que originariamente apurou o valor de R\$ 90.798,51 para CSLL do primeiro trimestre de 2012, e que após o procedimento de auditoria fiscal interna, apurou o valor correto de CSLL de R\$ 39.878,42. Declarou que depois de transmitir a DCTF retificadora com o novo valor apurado de CSLL, ficou com um crédito de R\$ 50.920,09. Citou princípio da razoabilidade e da economia processual.

4.2. Pediu o acolhimento da manifestação de inconformidade com cancelamento do despacho decisório e homologação do Per/Dcomp 40841.12610.310712.1.3.04-2089. Pediu ainda a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa abaixo:

(...) Do não reconhecimento do direito creditório

7. O Despacho Decisório da DRF Vitória nada reconheceu do crédito solicitado de R\$ 50.920,09 pelo Per/Dcomp nº 40841.12610.310712.1.3.04-2089, que é referente ao Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior do pagamento efetuado em 30/04/2012, código de receita 6012, CSLL Lucro Real Trimestral, período de apuração 31/03/2012, no valor de R\$ 90.798,51. O motivo do não reconhecimento do direito creditório foi em razão desse pagamento já estar integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Do mérito

Do pagamento indevido ou a maior

8. Em sua defesa, a manifestante declarou que originariamente apurou o valor de R\$ 90.798,51 para CSLL do primeiro trimestre de 2012, e que após o procedimento de auditoria fiscal interna, apurou o valor correto de CSLL de R\$ 39.878,42. Declarou que depois de transmitir a DCTF retificadora com o novo valor apurado de CSLL, ficou com um crédito de R\$ 50.920,09.

9. São infundados os argumentos da contribuinte.

10. Uma DCTF retificadora para ser válida perante a administração tributária é necessária a comprovação do erro na DCTF original. Veja-se o parágrafo 1º do art. 147 do CTN: (...)

11. No presente caso, a reclamante não comprovou o erro, ela apenas disse que retificou a DCTF em razão do procedimento de auditoria fiscal interna que apurou valor menor de CSLL devida.

12. Ademais em declaração de compensação, é ônus do contribuinte comprovar o direito líquido e certo do direito creditório. Confira-se acórdão do CARF nesse sentido: (...)

13. Assim, pelo exposto acima, é improcedente as alegações da manifestante.

Do pedido de produção de todas as espécies de prova

14. O momento para apresentação dos documentos é na impugnação, a menos que se comprove as condições previstas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972: (...)

CONCLUSÃO.

15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório da DRF Vitória.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...) a RECORRENTE demonstrou que, originariamente, apurou e recolheu, a título de Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, no mês de março de 2012, o valor de R\$.90.798,51 (noventa mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme DARF de 30/04/12 (fls. 57).

Ocorre que, após procedimento de auditoria fiscal interna, a RECORRENTE revisou as contas fiscais e apurou que o valor CORRETO de tal contribuição social, que deveria ter sido recolhido no referido mês, correspondia à importância de R\$.39.878,42 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o que ensejou a transmissão da DCTF retificadora de nº. 41.91.87.22.68-02 (fls. 58/73).

Por sua vez, o crédito remanescente (no valor original de R\$.50.920,09), referente ao DARF de R\$.90.798,51, cujo montante atualizado, à época, corresponde a importância de R\$.52.131,99 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), foi utilizado no PER/DCOM nº. 40841.12610.310712.1.3.04-2089 (fls. 51/56), para fim de compensação do valor de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2012, com vencimento para 31/07/2012. (...)

Portanto, parte do valor recolhido pela RECORRENTE, precisamente R\$.50.920,09, é, em verdade, INDEVIDO, passando a constituir um inegável CRÉDITO, o qual, devidamente corrigido na ocasião (R\$.52.131,99), foi objeto do PER/DCOM nº.

40841.12610.310712.1.3.04-2089 (fls. 51/56), para fim de compensação do valor de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2012, com vencimento para 31/07/2012.

Como se vê, para a demonstração de seu crédito, a RECORRENTE anexou aos autos os seguintes documentos de que então dispunha:

- a. DARF de R\$.90.798,51
- b. PER/DCOMP n.º. 40841.12610.310712.1.3.04-2089
- c. DCTF retificadora n.º. 41.91.87.22.68-02 (...)

Ocorre que, por meio de acesso ao próprio E-CAC (Centro Virtual de Atendimento) da RFB, verifica-se que DCTF retificadora da RECORRENTE encontra-se “SEM PENDÊNCIAS” (ANEXO 01).

Mas não é só, também se observa que há um SALDO DISPONÍVEL DA ARRECADANÇA (ANEXO 02), relativo ao DARF sob comento (fls. 57), no valor de R\$.50.920,09; ou seja, importância que, uma vez corrigida (R\$.52.131,99), foi objeto do PER/DCOMP em questão.

Ora, tais informações, disponíveis para acesso pelos próprios agentes fiscalizadores, dão conta do direito creditório, líquido e certo, da RECORRENTE. (...)

Ademais, também não foi objeto de qualquer questionamento fiscal a DIPJ (ano calendário 2012 – exercício 2013) apresentada pela RECORRENTE. É o que também se pode aferir por meio de acesso ao E-CAC, o qual aponta que a mesma foi “RECEPCIONADA-LIBERADA” (ANEXO 3).

Como se sabe, o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação da compensação, o que acabou por não ocorrer no presente caso.

Neste passo, vale dizer que este é o posicionamento já assentado, inclusive, no PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, com esteio na IN RFB nº 1110/10 (com a redação em vigor na época dos fatos). (...)

De mais a mais, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já reconheceu a relativização do princípio da preclusão em prol da busca pela verdade material, conforme recente acórdão (de nº 9303007.855, publicado em 01 de março de 2019); vejamos: (...)

Diante do contexto acima descortinado, a RECORRENTE dirige-se a Vossas Senhorias para REQUERER o recebimento do presente Recurso, por tempestivo que se faz, dando-lhe PROVIMENTO, nos termos ora expostos, para que seja REFORMADO o r. ACÓRDÃO n.º 06-066.042 - 2ª Turma da DRJ/CTA, de modo a HOMOLOGAR a compensação declarada no PER/DCOM n.º. 40841.12610.310712.1.3.04-2089, tudo com fundamento nos argumentos acima ventilados e por ser medida de JUSTIÇA!

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ponto controvertido da presente demanda administrativa consiste no não reconhecimento do crédito solicitado pelo contribuinte no valor de R\$ 50.920,09, este transmitido pelo Per/Dcomp n.º 40841.12610.310712.1.3.04-2089, que é referente ao Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior do pagamento efetuado em 30/04/2012, código de receita 6012, CSLL Lucro Real Trimestral, período de apuração 31/03/2012, no valor de R\$ 90.798,51, conforme DARF de 30/04/12 (fls. 57).

O motivo do não reconhecimento do direito creditório teria sido em razão desse pagamento já estar integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte.

Para tanto, o recorrente sustentou que:

“(…) após procedimento de auditoria fiscal interna, a RECORRENTE revisou as contas fiscais e apurou que o valor CORRETO de tal contribuição social, que deveria ter sido recolhido no referido mês, correspondia à importância de R\$.39.878,42 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o que ensejou a transmissão da DCTF retificadora de n.º. 41.91.87.22.68-02 (fls. 58/73).

Por sua vez, o crédito remanescente (no valor original de R\$.50.920,09), referente ao DARF de R\$.90.798,51, cujo montante atualizado, à época, corresponde a importância de R\$.52.131,99 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), foi utilizado no PER/DCOM n.º. 40841.12610.310712.1.3.04-2089 (fls. 51/56), para fim de compensação do valor de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2012, com vencimento para 31/07/2012. (...)

Portanto, parte do valor recolhido pela RECORRENTE, precisamente R\$.50.920,09, é, em verdade, INDEVIDO, passando a constituir um inegável CRÉDITO, o qual, devidamente corrigido na ocasião (R\$.52.131,99), foi objeto do PER/DCOM n.º. 40841.12610.310712.1.3.04-2089 (fls. 51/56), para fim de compensação do valor de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2012, com vencimento para 31/07/2012.

Sendo assim, depreende-se de quadro acima que a divergência consiste na ausência de confirmação do valor de R\$ 50.920,09, este transmitido pelo Per/Dcomp n.º 40841.12610.310712.1.3.04-2089 para fim de compensação do valor de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2012, com vencimento para 31/07/2012.

A priori, há de se consignar que este relator aceita os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, por entender que não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que **não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.** (Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Processo: 16327.001227/200542. Rel. ADRIANA GOMES REGO. Data da Sessão: 08/08/2017)

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999. (Processo: 14098.000308/200974. Rel. GERSON MACEDO GUERRA. Data da Sessão: 19/06/2017)

Desta feita, conforme já exposto, tendo a Recorrente apresentado documentos que tendem a comprovar a veracidade de seu direito, estes só podem ser desconsiderados da análise do julgador após fundamentada a sua eventual falta de idoneidade ou de pertinência para com os fatos a serem provados, razão pela qual acolho os documentos e passo a proceder a análise dos mesmos e sua relação com o direito creditório pleiteado.

No caso em apreço, após o reconhecimento do pagamento inicial a título de Contribuição Social do primeiro trimestre de 2012, o contribuinte findou por proceder a transmissão da DCTF retificadora de nº. 41.91.87.22.68-02 (fls. 58/73) que foi devidamente aceita pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil, conforme comprovou o contribuinte da reprodução da tela do E-CAC (Centro Virtual de Atendimento) da RFB que demonstra que o recorrente estaria “SEM PENDÊNCIAS” (e-fls 138/139):

ES VITORIA DRF

Fl. 109

EXTRATO DE PROCESSAMENTO - DCTF

CNPJ	Mês/Ano	Data de Recebimento	Data de Processamento	Status	Tipo	Ações
08.307.649/0001-61	Dezembro/2011	29/03/2012	01/12/2011	Normal	Retificadora/ Cancelada	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Dezembro/2011	03/04/2012	01/12/2011	Normal	Retificadora/ Cancelada	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Dezembro/2011	23/04/2012	01/12/2011	Normal	Retificadora/ Cancelada	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Dezembro/2011	23/04/2012	01/12/2011	Normal	Retificadora/ Cancelada	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Dezembro/2011	25/04/2012	01/12/2011	Normal	Retificadora/ Alíva	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Janeiro/2012	20/03/2012	01/01/2012	Normal	Original/ Cancelada	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Janeiro/2012	03/04/2012	01/01/2012	Normal	Retificadora/ Cancelada	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Janeiro/2012	25/04/2012	01/01/2012	Normal	Retificadora/ Alíva	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Fevereiro/2012	20/04/2012	01/02/2012	Normal	Original/ Cancelada	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Fevereiro/2012	30/03/2015	01/02/2012	Normal	Retificadora/ Alíva	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Março/2012	22/05/2012	01/03/2012	Normal	Original/ Cancelada	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Março/2012	09/01/2013	01/03/2012	Normal	Retificadora/ Alíva	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Abril/2012	18/06/2012	01/04/2012	Normal	Original/ Alíva	[Ícone]
08.307.649/0001-61	Maior/2012	17/07/2012	01/05/2012	Normal	Original/ Alíva	[Ícone]

DCTF Nº 100.2012.2013.1830989211 / RECIBO Nº 41.91.87.22.68-02

Extrato da DCTF

CNPJ: 08.307.649/0001-61 - SOFRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Número da Declaração: 100.2012.2013.1830989211 Número do Recibo: 41.91.87.22.68-02
 Data de Recebimento: 09/01/2013 Data de Processamento: 09/01/2013

DECLARAÇÃO SEM PENDÊNCIAS

Nesse sentido, com a aceitação da DCTF retificadora expressamente processada no sistema interno, indica, portanto a aceitação de R\$.52.131,99 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), crédito utilizado no PER/DCOM n.º 40841.12610.310712.1.3.04-2089 (fls. 51/56), para compensação do valor de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2012, em que se vislumbra SALDO DISPONÍVEL DA ARRECAÇÃO relativo ao mesmo DARF (fls. 57), no valor de R\$.50.920,09, conforme reprodução do e-cac:

ES VITORIA DRF

Fl. 110

COMPROVANTE DE ARRECAÇÃO DARF 6012 P.A. 31/03/2012

https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=4&origem=menu

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

Recita Federal Titular do Certificado: 110.802.477-77 - IGHOR SOARES CUSTODIO
Procurador de: 08.307.649/0001-61 - SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso | Acesso a sua caixa postal

Comprovante de Arrecadação

Parâmetros Informados

CNPJ: 08.307.649/0001-61
Nome: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Data de Arrecadação: 30/04/2012 a 30/04/2012
Tipo de Documento: DARF
Código de Receita: 6012
Faixa de valores: Todos

Arrecadações Localizadas

	Número do Documento	Detalhar Composição	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Código de Receita	Número de Referência	Valor Total	Saldo Disponível
	010123705172450338		31/03/2012	30/04/2012	30/04/2012	6012		90.798,51	50.920,09

SALDO DISPONÍVEL DA ARRECAÇÃO

https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=4&origem=menu

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

Recita Federal Titular do Certificado: 110.802.477-77 - IGHOR SOARES CUSTODIO
Procurador de: 08.307.649/0001-61 - SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso | Acesso a sua caixa postal

Comprovante de Arrecadação

Contribuinte

CNPJ: 08.307.649/0001-61
Nome: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Saldo Disponível da Arrecadação Localizada

Tipo de Documento: DARF
Número do Documento: 10123705172450338
Data de Arrecadação: 30/04/2012

	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	90.798,51	50.920,09
Multa		
Juros		
Total	90.798,51	50.920,09

Sendo assim, com o acolhimento e processamento do procedimento de retificação de DCTF, objeto de PER/DCOMP, aqui desconsiderado no julgamento referente a não homologação da compensação, acaba por atrair a aplicação do artigo 150, parágrafo 1º do CTN em razão da extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do respectivo pagamento, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Por fim, apenas para complementar a construção do presente raciocínio o contribuinte traz a informação de que a DIPJ (ano calendário 2012 – exercício 2013) acessada pelo meio do e-cac, aponta que ela foi “RECEPCIONADA-LIBERADA”:

EXTRATO PROCESSAMENTO DIPJ

Declaração de Pessoa Jurídica - DIPJ/PJ Simplificada

Ex.	Ano Cal.	F. Tributação	Data/Hora de Recepção	Período Inicial	Período Final	Tipo	Situação Especial	Serviços
2014	2013	Real	30/06/2014 - 12:26:47	01/01	31/12/2013	Original	Normal	Opções
2013	2012	Real	18/07/2013 - 09:20:26	01/01	31/12/2012	Retificadora	Normal	Opções
2013	2012	Real	28/06/2013 - 15:10:18	01/01	31/12/2012	Original	Normal	Opções Resultado
2012	2011	Real	26/06/2012 - 12:06:32	01/01	31/12/2011	Retificadora	Normal	Extrato Opções
2012	2011	Real	25/06/2012 - 08:40:27	01/01	31/12/2011	Original	Normal	Opções
2011	2010	Presumido	30/06/2011 - 09:23:51	01/01	31/12/2010	Original	Normal	Opções
2010	2009	Presumido	30/06/2011 - 09:03:29	01/01	31/12/2009	Retificadora	Normal	Opções
2010	2009	Presumido	29/06/2010 - 10:27:13	01/01	31/12/2009	Original	Normal	Opções
2009	2000	Presumido	29/06/2009 - 13:46:35	01/01	31/12/2000	Original	Normal	Opções
2008	2007	Real	28/06/2008 - 12:12:33	01/01	31/12/2007	Original	Normal	Opções
2007	2006	Real	29/06/2007 - 12:42:57	21/09	31/12/2006	Original	Normal	Opções

DIPJ RECIBO Nº 2579325450-21

Declaração de Pessoa Jurídica - DIPJ		
CNPJ: 08.307.649/0001-61	Exercício: 2013	Ano Calendário: 2012
Período: 01/01/2012 a 31/12/2012		
Situação da Declaração: Declaração Recepcionada - Liberada		
Retificadora: SIM		
Forma de Tributação do Lucro: Real		
Qualificação da PJ: PJ Geral		
Recepção: 18/07/2013	Número do Recibo da Declaração: 2579325450-21	
Nome empresarial: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA		
Natureza Jurídica: 206-2 CNAE-Fiscal: 46.93-1/00		
Nome do Representante da Pessoa Jurídica: JONATAN JAYME FURMANOVICH		
CPF: 255.333.628-43		
Nome do Responsável pelo Preenchimento da Declaração: CLEIDISON MEDEIROS NUNES		
CPF: 084.253.837-22		
Fichas Disponíveis na Declaração:		
01 02 03 04 05 06 07 09 12 17 19 20 21 22 23 24 25 26 29 36 37 38 45 53 54 57 60 61 67 70		

Sendo assim, diante das razões acima delineadas, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório do recorrente referente ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2012 o valor de R\$ 50.920,09 suficiente para deferir a compensação até o limite do credito pleiteado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer como saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2012 o valor de R\$ 50.920,09 suficiente para deferir a compensação até o limite do credito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

